

**SAÚDE PÚBLICA E TRANSEXUALIDADE**

Carlos Alberto de Bairos  
Karin Cristiane Corradi  
Anderson Luis Schuck

**Resumo**

As cirurgias de transgenitalização foram autorizadas a partir da Resolução nº 1.482/97 em hospitais públicos universitários, destacando principalmente o acompanhamento psiquiátrico por no mínimo dois anos (BRASIL, 1997). Mas foi somente no ano de 2002, ao ser revogada (nº 1.652/02) que teve uma reformulação na Resolução, tendo em vista, novos desafios aos procedimentos no SUS (Sistema Único de Saúde) e na iniciativa privada, lembrando que em 2010 foi novamente revogada Resolução nº 1.955/10 e sofreu alterações. Em 2002 alguns critérios foram de extrema importância para a possibilidade da realização da cirurgia, tendo em vista que o paciente não obtivesse o arrependimento mais tarde. Havia à necessidade de uma avaliação e acompanhamento psiquiátrico para a confirmação de diagnóstico e psicoterapia individual e de grupo que são respectivamente importantes na decisão (BRASIL, 2002).

Além de todo o preconceito que a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) sofre, as políticas públicas não estão capacitadas para atender esses grupos, onde na maioria das vezes sofrem algum tipo de preconceito dentro dessas mesmas entidades, por falta de conhecimento e aceitação das pessoas que fazem os atendimentos, que

pode estar associada à cultura que é presenciando até então. Em alguns casos, os profissionais (atendentes, secretários/as, médicos/as) são resistentes nesse processo de atendimento, acarretando ao paciente LGBT constrangimentos e problemas psicológicos/emocionais, que na maioria das vezes podem ser de nível agravante.

Em 1990, a Organização Mundial de Saúde tirou homossexualidade do seu rol de doenças ou transtornos. Desde 1973 a homossexualidade deixou de ser classificada como perversão ou distúrbio pela Associação Americana de Psiquiatria. Em 1975, a Associação Americana de Psicologia adotou o mesmo procedimento, deixando de considerar a homossexualidade uma doença. No Brasil, em 1984, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) posicionou-se contra a discriminação e considerou a homossexualidade como algo não prejudicial à sociedade. Em 1985, a ABP foi seguida pelo Conselho Federal de Psicologia, que deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual e, em 1999, estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” e que os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e/ou cura da homossexualidade (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013).

O Conselho Federal de Psicologia (2013) disponibilizou uma nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans, orientando: (1) A(o) psicóloga(o) considerará e respeitará a diversidade subjetiva da pessoa que livremente optar pelo processo transexualizador, garantindo o direito constitucional à saúde, ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, conforme assegura a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, e o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o); (2) O trabalho da(o) psicóloga(o) deve se pautar na integralidade do atendimento psicológico e na humanização da atenção, não estando condicionado, restrito ou centralizado no procedimento cirúrgico de transgenitalização e demais intervenções somáticas, aparentes ou não, conforme determinação da Portaria MS nº 1.707/2008; (3) A assistência

psicológica não deve se orientar por um modelo patologizado ou corretivo da transexualidade e de outras vivências trans, mas atuar como ferramenta de apoio ao sujeito, de modo a ajudá-lo a certificar-se da autenticidade de sua demanda, englobando todo o seu contexto social; (4) É objetivo da assistência psicológica a promoção da autonomia da pessoa, a partir de informações sobre a diversidade de gênero e esclarecimentos sobre os benefícios e riscos dos procedimentos de modificação corporal e social. O sujeito deve ter clareza de que a atenção é singular e flexível e que o projeto terapêutico pode ser modificado de acordo com as necessidades de cada um; (5) A(o) psicóloga(o) deverá valer-se de pesquisas e estudos culturais na área de gênero e sexualidade na tentativa de buscar um respaldo teórico para entendimento desse contexto social para superação da heteronormatividade; (6) O acompanhamento psicológico, requerido pelo Ministério da Saúde, deve basear-se no acolhimento, e/ou na escuta e/ou na avaliação psicológica, quando necessário, ao longo de todo o processo transexualizador; (7) No processo de avaliação psicológica, aspectos não correlatos a vivência trans e/ou ao processo transexualizador, como traumas, transtornos alimentares, dismórficos corporais e quaisquer características de desordens psíquicas precisam ser devidamente consideradas com a finalidade de promoção da saúde do sujeito; e, (8) O termo de consentimento informado deve ser um instrumento de esclarecimento ao usuário, no serviço público ou privado. A assinatura do termo pelo usuário não exime o profissional ou o serviço de responsabilidade em relação a sua prática.

Além disso, o CFP (2018) estabelece normas de atuação para os psicólogos/as em relação às pessoas transexuais e travestis através da Resolução 001/2018 e se resolve em nove artigos, sendo: Art. 1º - Os psicólogos/as, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 2º - Os psicólogos/as, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 3º - Os psicólogos/as, no exercício profissional, não

serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis. Art. 4º - Os psicólogos/as, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 5º - Os psicólogos/as, no exercício de sua prática profissional, não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades. Art. 6º - Os psicólogos/as, no âmbito de sua atuação profissional, não participarão de pronunciamentos, inclusive nos meios de comunicação e internet, que legitimem ou reforcem o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. Art. 7º - Os psicólogos/as, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis. Parágrafo único: Os psicólogos/as, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero. Art. 8º - É vedado aos psicólogos/as, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A qualificação de todo país é necessária, precisa-se ter um atendimento adequado, considerando a Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT, e as Políticas de Saúde, garantindo a integralidade da atenção em todos os casos existentes, além de trabalhar os profissionais de saúde do SUS de forma exigente com temáticas referentes à saúde.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução nº 1.482 de 19 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>.

Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. Resolução nº 1.652 de 02 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm)>

Acesso em: 26 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota do Conselho Nacional LGBT. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-do-conselho-nacional-lgbt/>> Acesso em: 30 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>> Acesso em: 31 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº1, de 29 de janeiro de 2018. Brasília (DF), 2018. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>> Acesso em: 09 jun. 2020.

E-mails:

[carlos.bairos@hotmail.com](mailto:carlos.bairos@hotmail.com)

[corradiarin@gmail.com](mailto:corradiarin@gmail.com)

[anderson@schuck@unoesc.edu.br](mailto:anderson@schuck@unoesc.edu.br)